

Recebido em: 02/06/2026

Aceito em: 03/06/2026

DOI: 10.25110/rcjs.v29i1.2026-12181



A EFETIVIDADE DO COMBATE À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA INTRAFAMILIAR CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES: uma análise acerca da inovação contida no artigo 26 da Lei nº 14.344/22 (Lei Henry Borel) à luz da Teoria da Legislação Penal Simbólica

THE EFFECTIVENESS OF COMBATING INTRAFAMILY DOMESTIC VIOLENCE AGAINST CHILDREN AND ADOLESCENTS: an analysis of the innovation contained in article 26 of Law No. 14,344/22 (Henry Borel Law) in light of the Theory of Symbolic Criminal Legislation

Anna Carolina Jost Sartori Menegat

Bacharela em Direito pelo Centro Universitário de Cascavel (UNIVEL).

E-mail: acmenegat@gmail.com

<https://orcid.org/0000-0001-5458-111X>

Vinicius Wildner Zambiasi

Doutor em Direito pela Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões (Bolsista CAPES PROSUC-Taxa). Mestre em Ciências Jurídico-Criminais pela Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra. URI/SAN e UNIVEL.

E-mail: viniciuszambiasi@gmail.com

<https://orcid.org/0000-0003-0019-0476>

RESUMO: O artigo investiga a efetividade das medidas de combate à violência doméstica intrafamiliar contra crianças e adolescentes, com foco na inovação introduzida pelo artigo 26 da Lei nº 14.344/22 (Lei Henry Borel). A análise é conduzida à luz da Teoria da Legislação Penal Simbólica, que explora como as normas jurídicas podem servir mais como símbolos de moralidade e proteção do que como ferramentas práticas de combate ao crime, sendo utilizado para o estudo o método dedutivo e a análise jurisprudencial sobre o tema. A Lei Henry Borel, sancionada em 2022, trouxe avanços significativos ao endurecer as penas e ampliar os mecanismos de proteção para menores vítimas de violência doméstica. Já o artigo 26, especificamente, estabelece novas diretrizes para a intervenção e o acompanhamento no que se refere à denúncia de casos criminosos, buscando oferecer uma resposta mais eficaz e célere. No entanto, este estudo examina a adequação dessas inovações à realidade prática do sistema de justiça e seu impacto na proteção real das vítimas, verificando que as reformas legais nem sempre são suficientes para provocar mudanças concretas e, por vezes, funcionam apenas como símbolos de um compromisso estatal com a proteção das crianças e adolescentes.

PALAVRAS-CHAVE: Legislação Penal Simbólica; Lei Henry Borel; Violência Doméstica; Crianças e Adolescentes.

ABSTRACT: The article investigates the effectiveness of measures to combat domestic violence against children and adolescents, focusing on the innovation introduced by article 26 of Law nº 14.344/22 (Henry Borel Law). The analysis is conducted in light of the Theory of Symbolic Criminal Legislation, which explores how legal norms can serve more as symbols of morality and protection than as practical tools to combat crime, through the deductive method and in the face of jurisprudential analysis on the theme. The Henry Borel Law, sanctioned in 2022, brought significant advances by toughening penalties and expanding protection mechanisms for minor victims of domestic violence. Article 26, specifically, establishes new guidelines for intervention and monitoring regarding the reporting of criminal cases, seeking to offer a more effective and rapid response. However, this study examines the adequacy of these innovations to the practical reality of the justice system and their impact on the real protection of victims, verifying that legal reforms are not always sufficient to bring about concrete changes and, sometimes, function only as symbols of a state commitment to the protection of children and adolescents.

KEYWORDS: Symbolic Criminal Legislation; Henry Borel Law; Domestic Violence; Children and Teenagers.

Como citar: MENEGAT, Anna Carolina Jost Sartori; ZAMBIASI, Vinicius Wildner. A efetividade do combate à violência doméstica intrafamiliar contra crianças e adolescentes: uma análise acerca da inovação contida no artigo 26 da Lei nº 14.344/22 (Lei Henry Borel) à luz da Teoria da Legislação Penal Simbólica. *Revista de Ciências Jurídicas e Sociais da UNIPAR*, Umuarama, v. 29, n. 1, p. 101-123, 2026.

INTRODUÇÃO

Diante do cenário alarmante sobre a violência doméstica intrafamiliar contra crianças e adolescentes no Brasil, demonstrados por exemplo através de dados levantados pela fundação Abrinq e publicados no Portal Brasil de Fato, em que foi diagnosticado que “a maior parte dos casos de violência infantil ocorre dentro de casa. O índice de violência sexual cometida no ambiente familiar chegou a 69% do total. Em 2022, mais de 12 mil casos tiveram como agressor algum familiar” (Lacerda, 2024), somados aos recentes casos que tomaram conta da mídia, como o do assassinato do menino Henry Borel, faz-se necessário a realização de estudos jurídicos que demonstrem a efetividade das legislações criadas para a prevenção e combate da violência infantil no Brasil, como é o caso da Lei nº 14.344/22 (Lei Henry Borel), especialmente em seu artigo 26, que criminalizou pela primeira vez o ato omissivo de quem possui conhecimento sobre violência infantil que esteja ocorrendo e não realize denúncia às autoridades públicas.

Assim, o presente estudo tem como finalidade analisar se a inovação legislativa contida no artigo 26 da Lei nº 14.344/22, com objetivo no combate da violência doméstica intrafamiliar contra crianças e adolescentes, tem sua efetividade questionada e se encaixa no padrão da Legislação Penal Simbólica. A primeira hipótese elencada é a de que o artigo não possui efetividade legislativa para o combate à violência doméstica intrafamiliar e se encaixa no padrão exemplificativo da Legislação Penal Simbólica, já existindo legislação responsável por punir a omissão em relação aos que sabem de existência de violência contra criança e adolescente, sendo utilizada a alínea ‘a’ do artigo 13, §2, do Código Penal para tanto. De outra banda, a segunda hipótese é a de que o artigo possui efetividade legislativa para o combate à violência doméstica intrafamiliar e não se encaixa no padrão exemplificativo da Legislação Penal Simbólica, a partir do princípio da legalidade e da proporcionalidade, dispostos nos artigos 1º do Código Penal Brasileiro e 15 da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789.

Em uma primeira seção, será abordado o conceito de violência intrafamiliar e realizado o dimensionamento deste problema social que assola a população brasileira. Além disso, será traçado um panorama acerca da

evolução em termos de proteção aos direitos das crianças e adolescentes. Já em uma segunda seção, será abordada a temática da racionalidade das leis penais e a legislação penal simbólica, que aplicada ao Direito Penal tem sido utilizada para justificar a existência de diversas leis que foram elaboradas por motivos diversos das pretensões normativo-jurídicas, dedicadas a apaziguar o clamor social diante de situações criminosas chocantes aos olhos da população. Por fim, em uma última seção, serão verificadas as inovações legislativas ocorridas na Lei nº 14.344/22, especialmente diante do contexto de criação do Artigo 26 da referida lei. Será estudada a relação deste artigo com a Teoria da Legislação Penal Simbólica e, para tanto, verificada a aplicação da legislação em tela a jurisprudências existentes em tribunais estaduais brasileiros.

Diante do exposto, o método de abordagem utilizado na pesquisa será o dedutivo, onde, a partir da relação entre enunciados básicos denominados de “premissas”, se retirará uma conclusão, de modo que serão analisadas legislações, pensamentos doutrinários e busca jurisprudencial nos Tribunais de Justiça dos Estados do Paraná, Santa Catarina, Rio Grande do Sul, São Paulo e Rio de Janeiro, com palavras-chave “lei henry borel”, “omissão imprópria”, “artigo 26”, com recorte temporal do ano de 2022 até atualmente apontando-se os mais adequados para aplicação ao caso concreto. O método de procedimento comparativo será utilizado para explorar a legislação, jurisprudência e artigos, fazendo-se ainda uma análise comparativa e dialética dos pensamentos dos diversos estudiosos sobre o assunto.

1. O CONCEITO DE VIOLÊNCIA INTRAFAMILIAR E A DIMENSÃO DO PROBLEMA SOCIAL

Sem dúvidas, o conceito de violência intrafamiliar é essencial para a compreensão da magnitude desse problema social que atinge parcela importante da população e repercute de forma significativa sobre a saúde das pessoas a ela submetidas. Configura-se uma questão de saúde pública relevante e um desafio para as autoridades em geral (Brasil, 2001).

O conceito de violência doméstica e intrafamiliar é amplamente discutido entre estudiosos. Segundo Azevedo e Guerra:

Violência doméstica contra crianças e adolescentes é todo ato e/ou omissão praticado(s) por pais, parentes ou responsável em relação à criança e/ou adolescente que - sendo capaz de causar dor ou dano de natureza física, sexual e/ou psicológica à vítima - implica, de um lado, uma transgressão do poder/dever de proteção do adulto e, de outro, uma “coisificação” da infância, isto é, uma negação do direito que crianças e adolescentes têm de ser tratados como sujeitos e pessoas em condição peculiar de desenvolvimento (Azevedo; Guerra, 2001, p. 33).

A violência doméstica não é um fenômeno natural, e portanto foi construído historicamente entre as relações sociais. Segundo Moreira e Sousa (2012), essa prática histórica se encontra presente em todos os grupos sociais no contexto brasileiro, expressando relações de afeto e poder, onde está presente a dinâmica da subordinação e dominação. Caracteriza-se ainda como um fenômeno de alta complexidade, portanto não ser atribuída uma causa única. Porém, o contexto de vulnerabilidade social, econômica e simbólica influenciam substancialmente para o estabelecimento de relações violentas (Moreira; Sousa, 2012).

Segundo a visão de Moreira e Sousa (2012), a vulnerabilidade social acarreta na exclusão das crianças, adolescentes e suas famílias da utilização de espaços comunitários importantes para o desenvolvimento da vida em sociedade, como creche, escola, espaços de lazer, entre outros. Além disso, a vulnerabilidade econômica, diante das condições precárias de existência, favorece o enfraquecimento dos laços familiares pelo elevado grau de baixa autoestima dos membros da família, provocando reações violentas à situação de desamparo e carência. Por fim, a vulnerabilidade simbólica demonstra a fragilização do poder de autoridade e referência dos pais ou responsáveis diante das crianças e adolescentes. Logicamente, a autoridade não deve ser confundida com o autoritarismo, e esta deve ser exercida com respeito, a fim de possibilitar segurança às crianças e adolescentes.

De acordo com pesquisas realizadas pelo Laboratório de Estudos da Criança e pela Centro Regional de Atenção aos Maus-Tratos na Infância do ABCD Paulista, as modalidades de violência doméstica notificadas abrangem a violência física, sexual, psicológica, além da negligência e o abandono. Além disso, muito frequentemente essas modalidades de violência apresentam-se associadas (Romaro; Capitão, 2007).

Um grande problema para identificação e combate da violência é que os casos são bastante subnotificados, geralmente porque na maioria das vezes os fatos ocorrem dentro da própria casa e praticados por um familiar próximo (Silva, 2002).

Além disso, as vítimas desse tipo de violência acabam por ficar aprisionadas no desejo do adulto diante das ameaças sofridas e do medo, mantendo um “pacto de silêncio” com o agressor. O abuso da relação de poder pelo adulto é o aspecto inicial do processo violento e a condição disseminadora da violência intrafamiliar em todas as classes sociais. Dessa forma, a violência contra crianças e adolescentes é um fenômeno disseminado e mantido com a complacência da sociedade, que acaba por dificultar a denúncia e o acesso ao real problema (Silva, 2002, p. 33).

1.1 A evolução em termo de proteção à criança e ao adolescente no Brasil

As ações de assistência e proteção de crianças e adolescentes começaram no Brasil desde a época colonial com a criação da “Roda dos Enfeitados”, em 1726, na Bahia, que era um compartimento cilíndrico colocado na parede onde a criança era depositada para ser abrigada e criada pela Santa Casa de Misericórdia, uma entidade de proteção social. Essa medida foi regulamentada em lei e se tornou a principal forma de assistência infantil nos séculos XVIII e XIX (Pedrosa, 2015).

No ano de 1927, foi promulgado o Decreto nº 17.943-A, que criava a Lei de Assistência e Proteção aos Menores, conhecida como Código de Menores ou Código Mello Mattos (nome do primeiro juiz de Menores do Brasil e da América Latina). Machado (2022), explica que essa legislação tinha como fundamento a Doutrina do Direito Penal do Menor e demonstrou progresso em relação às leis de assistência e proteção dos infantojuvenis, mas fazia grande distinção entre os “menores” detentores da proteção estatal e “delinquentes”, já que os primeiros eram os que vinham de famílias de poder aquisitivo mais elevado e recebiam tratamentos psicológicos caso transgredissem qualquer norma, já os órfãos ou nascidos em famílias com poder aquisitivo baixo cumpriam pena como se adultos fossem.

Em 1979, foi criado o 2º Código de Proteção aos Menores, que introduziu a doutrina da proteção integral presente na concepção futura do Estatuto da Criança e Adolescente. Porém, ainda baseava-se no mesmo paradigma do menor em situação irregular da legislação anterior de 1927 (Pedrosa, 2015).

Seis anos mais tarde, Tancredo Neves foi eleito por voto indireto do Congresso Nacional e comprometeu-se com as mudanças que a sociedade civil desejava, visando maior proteção aos infantes. Segundo Pedrosa (2015), em 05 de outubro de 1985 (ainda antes da promulgação da Constituição Federal), mais de 20 mil crianças reuniram-se em torno de Congresso Nacional e fizeram uma “Ciranda da Constituinte”, como um ato histórico que marcava o avanço na proteção integral das crianças e adolescentes. Assim, foi votada a chamada “Emenda Criança”, que deu origem aos atuais artigos 227 e 228 da Constituição Federal. Assim que foi proferida a Constituição Federal Brasileira, o artigo 227 deste dispositivo tornou-se base para a criação do Estatuto da Criança e Adolescente (ECA) e possui a seguinte redação:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (Brasil, 1988).

Assim, em 13 de Julho de 1990, foi aprovado no Congresso Nacional o Estatuto da Criança (ECA), publicado sob a Lei Federal nº 8069. A legislação é o marco legal de movimentos sociais que trabalhavam em defesa da ideia de que crianças e adolescentes são também sujeitos de direitos e merecem acesso à cidadania e proteção, reconhecendo pela primeira vez os infantojuvenis como sujeitos de direitos próprios e inalienáveis, independente de suas condições familiares, econômicas, sociais ou étnicas, determinando que estes cidadãos devem ser protegidos de forma integral (Brasil, 1990)

Um dos últimos marcos importantes antes da criação da Lei Henry Borel é a publicação da Lei nº 13.010/2014, conhecida como “Lei Menino Bernardo” ou “Lei da Palmada”. De acordo com a lei, a criança e o adolescente tem direito à educação sem o uso de castigo físico ou tratamento cruel ou degradante (Pedrosa, 2015).

Segundo o Portal *Childhood* Brasil (2019), o nome da lei é uma homenagem ao caso de Bernardo Boldrini, menino de 11 anos que foi vítima de homicídio por superdosagem de medicamentos no ano de 2014, em Três Passos (RS). O pai, a madrasta do menino e dois amigos do casal foram condenados à prisão em março de 2019 por homicídio quadruplicamente qualificado por motivo fútil: o emprego de veneno, o uso de recursos que dificultaram a defesa e a promessa de recompensa. Segundo as investigações, Bernardo já havia procurado ajuda para denunciar as ameaças que sofria.

É importante ressaltar que a Lei da Palmada não criminaliza os genitores. Pelo contrário, propõe práticas positivas de parentalidade e a aplicação de medidas que visam romper com a violência contra a criança, mediante ações como encaminhamento da família para programas de apoio, tratamento psicológico ou apoio especializado (Brasil, 2014).

2. RACIONALIDADE DAS LEIS PENAIS E A LEGISLAÇÃO PENAL SIMBÓLICA

A crescente configuração de uma sociedade de risco, advinda do processo de globalização, promove um sentimento de insegurança diante da liquidez das relações sociais: isso porque o fenômeno da globalização, com o avanço da ciência e tecnologia, introduz também a cada dia novas formas de riscos e inseguranças na sociedade. Dessa forma, segundo Wermuth (2011, p. 39), a ênfase dada a esses riscos e inseguranças sobre a criminalidade na sociedade contemporânea, gera em nível coletivo um alarmismo não justificado, que resulta na pressão popular por maior presença e eficácia das entidades de controle social, diante da chamada “cultura de emergência”.

Nesse sentido, o Direito Penal se expande e se configura como uma resposta ao medo, assumindo novas características. A primeira delas é a identificação da sociedade com a vítima, em decorrência do medo já gerado de se tornar uma delas. Assim, o Direito Penal deixa de ser um instrumento de defesa dos cidadãos diante do arbítrio punitivo do Estado e torna-se um instrumento de proteção da vítima, já que a coletividade, enquanto potenciais vítimas de um delito, não aceita alguns riscos como permitidos e reivindica

maior eficiência e rigor na aplicação da lei e na reparação dos efeitos do delito (Silva Sánchez, 1999 *apud* Wermuth, 2011).

Decorrente da característica anterior, surge uma segunda: a instrumentalização do Direito Penal com a finalidade de evitar que os riscos se tornem situações concretas. Assim, são criadas leis penais de caráter preventivo para evitar que a sociedade repreenda a inatividade política diante das potenciais situações de perigo. O Direito Penal “*a posteriori*”, que age contra um efeito lesivo já existente, torna-se um Direito Penal de gestão punitiva dos riscos, tendo cada vez mais caráter administrativo. Assim, deixa de ser o Direito Penal uma “*ultima ratio*” para se tornar a “*primeira ratio*” (Silva Sánchez, 1999 *apud* Wermuth, 2011).

Assim, a expansão do Direito Penal, de acordo com Silva Sánchez (2011), ocorre de maneira que certos grupos, que antes rejeitavam o uso excessivo do sistema punitivo, atualmente lideram a iniciativa de ampliá-lo em benefício de seus interesses. A abordagem penal implica em uma indiscutível antecipação da punição, antecipação esta que parece estar ligada e justificada pelo elemento futuro do risco.

Segundo José Luiz Diéz Ripollés (2016), a utilidade prática de aplicação dos conceitos da racionalidade das leis encontra fim para se evitar a criação emergencial de normas penais que denotem simplesmente interesses pontuais, e que se apresentam díspares de todo o contexto social, almejando uma resposta rápida e simples para uma questão extremamente complexa e duradora que advém dos erros da Política Criminal Brasileira.

No contexto atual, demonstra-se a necessidade da racionalidade na criação das leis penais, devendo o conteúdo jurídico ser selecionado cuidadosamente, eis que normas em excesso promovem efeito inversamente proporcional na eficácia. Deste modo, Souza e Viana (2013) explicam que os conteúdos de racionalidade devem ser levados em consideração em qualquer procedimento jurídico, de modo que venha a garantir leis passíveis de se adequarem à realidade social em que foram moldadas.

Durante o ato de legislar, existem três fases, sucessivas e circulares. Assim explica José Luiz Diéz Ripollés:

A fase pré-legislativa tem início quando se problematiza socialmente a falta de relação entre a realidade social e sua correspondente resposta jurídica e termina com a apresentação de um projeto ou proposta de lei diante da Câmara. A fase legislativa começa com a recepção pelas casas legislativas da proposta legal e finaliza com a aprovação e publicação da lei. Por último, a fase pós-legislativa se inicia com a publicação da norma e termina, fechando o círculo, com o questionamento pela sociedade em geral, ou por grupos relevantes da mesma, sobre se a lei guarda adequada relação com a realidade social e econômica que pretende regular (Diéz Ripollés, 2007, p. 03).

Estas três fases se encontram em um contexto de coexistência, já que a fase pré-legislativa não só irá condicionar a existência da fase legislativa, como também determinará os pontos que devem possuir mais ênfase nesta segunda fase. Além disso, em um momento pós-legislativo podem ser arguidos novos questionamentos ou faltas que iniciem uma nova fase pré-legislativa (Souza; Viana, 2013).

Para o presente estudo, a fase que se relaciona com a Legislação Penal Simbólica é a pré-legislativa. Isto porque a base inicial de um pensamento racional para a elaboração de determinada lei se dá com o descontentamento social de algo que não está funcionando bem em seu meio. Nas palavras de Diéz Ripollés (2007, p.21), “seria como uma “disfunção social”, sendo definida pela falta de relação entre uma determinada situação social ou econômica e a resposta ou falta de resposta que ela dá o sistema jurídico, nesse caso o Direito Penal.”

Essas disfunções, de acordo com Souza e Viana (2013), são percebidas por agentes sociais como políticos, associações, sindicatos ou pessoas comuns, que concluem que tal temática deve se adaptar à uma nova realidade social. Diante disso, é gerado um “mal-estar”, que evolui para um envolvimento emocional coletivo da população, formando uma opinião pública, que é o fator decisivo para a propagação desse fator negativo na mentalidade social, gerador de preocupação e temor.

A partir dessa opinião pública propagada pelos agentes sociais, principalmente pela mídia, busca-se influenciar os setores responsáveis para promover o combate dos comportamentos perigosos e desviantes existentes. Assim, esse “estado de opinião” acaba por ter acesso a fase pré-legislativa na forma de projetos ou propostas de lei, que alimentam o ciclo legislativo (Souza; Viana, 2013).

2.1 A legislação simbólica aplicada ao Direito Penal

Inicialmente, cabe definir o conceito de Direito Penal, destacando seu papel no ordenamento jurídico brasileiro. Segundo Julyana Guimarães Ramos:

Trata-se de um conjunto de normas que estabelecem sanções aos seus respectivos atos delitivos, bem como caracteriza-se pela busca da tutela dos bens jurídicos-penais, imprescindíveis ao indivíduo e à coletividade (Ramos, 2022, p. 14).

Somado a isso, tem-se que o Direito Penal deve sempre ser a última alternativa, ou a “*ultima ratio*”, estando no cenário de resolução de um desequilíbrio social apenas mediante a falha ou incompetência de outro ramo do Direito, como o administrativo ou cível. Assim, o Direito Penal deve se manter em estado de inércia enquanto sua aplicação não é necessária, tendo em vista a garantia dos direitos fundamentais previstos na Constituição (Ramos, 2022).

Considerando que as raízes constitucionais permeiam todo o ordenamento jurídico, os direitos fundamentais devem estar presentes no Direito Penal, levando em conta por exemplo o princípio da dignidade da pessoa humana em atos como a proibição de pena cruel ou degradante ao réu. Porém, a contradição entre a realidade fática e o texto normativo é visível, fator que se deve ao constante crescimento do valor simbólico legislativo presente nas leis (Ramos, 2022).

A partir dos ensinamentos de Kindermann, Marcelo Neves utiliza o modelo tricotômico para definir os tipos de legislações simbólicas existentes, utilizando o critério do conteúdo da lei para defini-los. Conforme a classificação, a legislação pode ser utilizada: a) para confirmar valores sociais, b) para demonstrar a capacidade do Estado de lidar com as situações e c) para adiar conflitos sociais através de compromissos moratórios (Neves, 2011)

Conforme tratado anteriormente, diversas são as causas para o nascimento de uma legislação simbólica. No sentido da confirmação de valores sociais, a pressão social é um fator determinante, já que envolve valores conflitantes e posicionamentos divergentes que chegam até o legislativo através dos agentes sociais, cobrando um posicionamento a fim de reprimir condutas nocivas para a sociedade. Alguns exemplos dessa legislação para confirmar

valores sociais foram a “Lei Seca” nos Estados Unidos, que vigorou entre 1920 e 1933, por pressão de movimentos ligados à igrejas do Sul dos EUA e a Legislação sobre estrangeiros na Europa, que criminalizou a imigração ilegal a partir da cobrança popular (Neves, 2011).

A legislação como forma de compromisso dilatatório tem, segundo Neves (2011), a função de adiar a solução dos conflitos sociais. As leis que se encaixam nessa classificação são as que possuem anuência social de todos os grupos envolvidos no conflito, porém não apresentam efetividade diante da situação a qual se propõe a legislar, demonstrando ser um mecanismo de adiar o posicionamento estatal para estes conflitos sociais para o futuro.

No Direito Penal, a legislação-álibi representa a demonstração de capacidade do Estado em lidar com as situações, sendo o mecanismo mais importante para esteramo do direito, de forma que é bem mais frequente pois o crime afeta o emocional dos indivíduos, gerando sentimentos de medo, angústia e, conseqüentemente, uma busca coletiva por soluções estatais (Neves, 2011).

Nesse sentido, ocorre uma “espetacularização”, principalmente através da mídia, que envolve emocionalmente os espectadores. O clamor social gera um “Direito Penal de Emergência”, conforme tratado no capítulo anterior, que é uma reação ao clamor público por uma postura estatal mais drástica diante de condutas delituosas. Dessa forma, o Estado utiliza a legislação como uma “tentativa de dar aparência de uma solução dos respectivos problemas sociais ou, no mínimo, da pretensão de convencer o público das boas intenções do legislador” (Neves, 2011, p. 39).

No entanto, essa é uma encenação generalizada (por parte da população e dos agentes estatais), tornando-se uma criação fictícia que objetiva atender aos anseios sociais com grande importância à carga ideológica, secundarizando a eficácia acerca dos dispositivos criados (Neves, 2011).

Desse modo, Helena Regina Lobo da Costa (2010, p. 110-116) explica que a expressão direito penal simbólico é utilizada para definir a “reprovação, crítica ou denúncia do uso ilegítimo de criminalizações para obter efeitos meramente “ilusórios”, sem que se empreendam esforços para alcançar efeitos “instrumentais”. Assim, quando aprovada no processo legislativo, a lei cria uma falsa noção de que o Estado possui o controle dos problemas sociais, porém a realidade permanece estática, tornando cada vez mais notório o descompasso

entre a norma existente e sua eficácia no contexto prático. Tal fato acarreta em sérias consequências negativas para o ordenamento jurídico, como o descrédito social no sistema normativo e a omissão de problemas sociais na busca de segurança jurídica (Ramos, 2022).

3. A LEI 14.344/22 E SUAS INOVAÇÕES LEGISLATIVAS

Desde que a Lei Maria da Penha (Lei 11.340/06) foi editada, surgiram críticas acerca da ausência de regras protetivas destinadas às crianças e adolescentes que são vítimas de violência no contexto doméstico e familiar. Assim, segundo Cabette (2022), o advento da Lei Henry Borel (Lei 14.344/22) representa um marco na superação dessa lacuna legislativa, de modo que os seus dispositivos espelham e complementam o sistema já existente que protege as mulheres, dando tratamento especial às pessoas de maior vulnerabilidade e, promovendo assim, a satisfação do princípio constitucional da igualdade.

Ainda conforme explica Cabette (2022), é importante salientar que a Lei Henry Borel se aplica estritamente a menores em situação de violência doméstica, e não em qualquer violência que tenha como sujeito passivo uma criança ou adolescente.

A definição de um caso de violência doméstica e familiar está disposta no artigo 2º, incisos I, II e III da Lei 14.344/22:

Art. 2º Configura violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente qualquer ação ou omissão que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual, psicológico ou dano patrimonial:

I - no âmbito do domicílio ou da residência da criança e do adolescente, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que compõem a família natural, ampliada ou substituta, por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação doméstica e familiar na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a vítima, independentemente de coabitação. (Brasil, 2022)

Dentro desse contexto, várias inovações legislativas foram formuladas com o intuito de garantir maior proteção jurídica às crianças e adolescentes. A primeira delas que cabe destacar é que quanto ao homicídio de crianças, a lei

estipula que este crime se torna hediondo, sendo inafiançável e sem possibilidade de anistia, graça ou indulto. Além disso, o condenado deverá cumprir regime inicial fechado. Assim, o texto altera o Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848 de 1940), qualificando o homicídio contra menores de 14 anos de idade com pena de reclusão de 12 a 30 anos, que pode ser aumentada de um terço à metade se a vítima for uma pessoa com deficiência ou com uma doença que aumente sua vulnerabilidade. Se o autor do crime for ascendente, padrasto, madrasta, tio, irmão, cônjuge, companheiro, tutor, curador, preceptor ou empregador da vítima, ou tiver autoridade sobre ela por qualquer outro título, o aumento da pena pode ser aplicada em dobro (Brasil, 2022).

Outra mudança bastante importante é o regulamento do atendimento pela autoridade policial, disposto nos artigos 11 a 14 da referida lei, que concede maior poder às autoridades policiais para deferimento de afastamento do lar ao agressor em locais onde não for sede de Comarca. Além disso, prevê que o conselho tutelar possa representar pelo afastamento do agressor ao Juiz ou Autoridade Policial conforme o caso. Ainda no mesmo sentido da lei Maria da Penha, prevê a vedação da liberdade provisória ao indiciado nos casos de risco à integridade física da vítima ou à efetividade da medida protetiva (Cabette, 2022).

Os artigos 15 a 21 tratam das medidas protetivas de urgência, que até então eram utilizadas por analogia à Lei Maria da Penha para casos de crianças ou adolescentes do sexo masculino vítimas de violência. A partir de então, a Lei Henry Borel prevê medidas protetivas de urgência às crianças ou adolescentes independente do sexo. Uma diferença importante é que, diante da incapacidade do menor, o requerimento deve ser realizado pelo Ministério Público, Autoridade Policial, Conselho Tutelar ou à pedido de pessoa representante do infante (Cabette, 2022).

Quanto ao descumprimento das medidas protetivas de emergência, o artigo 25 da Lei Henry Borel possui redação quase idêntica ao artigo 24-A da Lei Maria da Penha, cabendo também prisão preventiva para assegurar o cumprimento de tais medidas, conforme o artigo 313, inciso III, do CPP. Além disso, conforme explica Cabette (2022), também é vedada a concessão de liberdade provisória mediante fiança arbitrada pelo delegado de polícia, conforme artigo 25, §2, prerrogativa esta que fica restrita ao Juiz. Essas

disposições tem coerência com o disposto no artigo 41 da Lei 11.340/06 e no artigo 226, §1 da Lei 8.069/90 (ECA) e visam afastar a Lei 9.099/95, possibilitando a prisão em flagrante e afastando os benefícios das infrações de menor potencial, como a substituição da prisão em flagrante pela lavratura de Termo Circunstanciado, com imediata liberação do ofensor.

Ademais, o artigo 26 da Lei 14.344/22, objeto específico deste estudo, criminaliza pela primeira vez a conduta omissiva de não comunicação às autoridades públicas sobre quem saiba de violência contra criança ou adolescente:

Art. 26. Deixar de comunicar à autoridade pública a prática de violência, de tratamento cruel ou degradante ou de formas violentas de educação, correção ou disciplina contra criança ou adolescente ou o abandono de incapaz:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 3 (três) anos.

§ 1º A pena é aumentada de metade, se da omissão resulta lesão corporal de natureza grave, e triplicada, se resulta morte.

§ 2º Aplica-se a pena em dobro se o crime é praticado por ascendente, parente consanguíneo até terceiro grau, responsável legal, tutor, guardião, padrasto ou madrasta da vítima. (Brasil, 2022)

Dessa forma, criminaliza-se um ato “omissivo próprio”, configurando uma inação, um ato de não fazer. Assim, não é permitida a forma tentada e não há modalidade culposa, já que o elemento subjetivo se reduz ao dolo (Cabette, 2022).

Em complemento ao artigo 23, o dever de comunicação encontra no artigo 24 mais uma inovação legislativa: a garantia, pelo poder público, de estabelecimento de programas de proteção e compensação das vítimas, testemunhas, noticiantes ou denunciantes das condutas criminosas. Algumas das ações para esse fim podem ser a revelação das informações de que tenha conhecimento sejam feitas perante a autoridade por meio de audiência especial e a concessão de medidas de proteção diante da revelação de informações (Brasil, 2022).

Apesar das inovações contidas no dispositivo, muitas são as críticas por estudiosos, advogados e magistrados acerca da legislação. Adiante, estudaremos especificamente a problemática do Artigo 26 da Lei 14.344/22, relacionando este à Legislação Penal Simbólica.

3.1 A relação entre o artigo 26 da Lei 14.344/22 e a legislação penal simbólica

O contexto de criação da Lei 14.344/22 se deu após o homicídio do menino Henry Borel, em tese, por parte de seu padrasto, Dr Jairinho, após a ocorrência de inúmeras agressões que foram silenciadas pela genitora e babá do menino. (Portal da Câmara dos Deputados, 2021).

Os fatos ocorridos levaram a população em geral crer que a mãe do infante descumpriu com o dever de cuidado perante a criança, omitindo-se diante da violência exercida pelo padrasto contra o enteado. Assim, a pressão popular pela punição de todos os envolvidos no crime se iniciou logo após a divulgação da mídia, que causou espanto e revolta na sociedade (Portal G1, 2021).

Após a conclusão do inquérito policial pela Polícia Civil do Rio de Janeiro, a mãe do garoto, Monique Medeiros, e o padrasto, vereador Dr. Jairinho, foram denunciados pelo Ministério Público do Rio de Janeiro por homicídio duplamente qualificado (emprego de tortura e impossibilidade de defesa da vítima). Além disso, Jairinho responde por dois crimes de tortura e Monique por omissão, quando em uma ocasião soube por meio da babá que o menino estava sendo torturado enquanto esta estava em uma academia e levou mais de três horas para retornar para casa, mesmo estando próxima à residência em que moravam (MPRJ, 2021).

Diante da crueldade dos fatos e da forma de participação da genitora da criança no crime, o Poder Legislativo, por iniciativa da Deputada Federal Alê Silva (PSL/MG), propôs o Projeto de Lei n.º 1360/2021, quatro meses após a ocorrência do fato criminoso. Quase um ano após a propositura, em 24 de maio de 2022, o projeto foi aprovado e se tornou a Lei n.º 14.344/22, conhecida como Lei Henry Borel (Portal da Câmara dos Deputados, 2021).

De acordo com Thales Sousa da Silva, especificamente no que concerne as regras contidas no artigo 26 da Lei n.º 14.344/22, as normas jurídicas do diploma em questão demonstram uma “miopia jurídica do Poder Legislativo” (Silva, 2022, on-line).

Na análise de Silva (2022), a primeira observação a ser feita sobre o texto é que a nova legislação não atribuiu qualidades ao sujeito ativo do crime, sendo

impossível a aplicação do instituto jurídico da omissão imprópria (conforme artigo 13,

§2º do Código Penal). Além disso, argumenta que o legislador adotou um critério de responsabilização de constitucionalidade duvidosa, pautado pela participação negativa do sujeito ativo, que é explicado por Rogério Sanches Cunha:

Ainda quanto à participação, temos a chamada participação negativa (ou conivência), situação em que o agente não tem qualquer vínculo com a conduta criminosa (não induziu, instigou ou auxiliou o autor), nem tampouco a obrigação de impedir o resultado. Não há, na realidade participação, pois asimples contemplação de um crime por alguém que não adota medidas para evita-lo, e nem era obrigado a fazê-lo, não caracteriza o concurso de pessoas, que exige, dentre outros requisitos, conduta que represente relevância causal para o resultado (Cunha, 2020).

Além disso, Silva (2022) explica que a lei em tela reduziu o alcance protetivo das normas tutelares de direitos das crianças e adolescentes em contexto de violênciadoméstica, por desconhecimento do ordenamento jurídico-penal por parte do legislador, já que já existia solução adequada no Direito Penal para as hipóteses em que a violência foi praticada por parente consanguíneo, responsável legal, tutor, guardião, padrasto ou madrasta da vítima, aplicando o instituto da omissão imprópria, inclusive com pena maior do que a proposta na Lei Henry Borel.

Um exemplo a ser considerado é o caso de prática de lesões corporais com resultado morte, possibilitado pela omissão do responsável legal do menor em comunicação à autoridade pública, que teria na legislação comum a pena de quatro a dez anos de reclusão (artigo 129, §3º do Código Penal), aumentada de 1/3 (artigo 129, §10º, do Código Penal), uma vez aplicada a regra da omissão imprópria (artigo 13, §2º, do Código Penal). No entanto, com as introduções realizadas pela lei 14.344/22, o omissor responderia, no máximo, à pena de 3 (três) anos de detenção (artigo 26, §1º em composição com o §2º, da Lei nº 14.344/2022). Essa diferença fica ainda maior se considerado o crime de violência sexual, pois o delito tipificado no artigo 217-A do Código Penal tem pena ainda mais superior (oito a quinze anos de prisão) (Sousa, 2022).

Quanto à pena imposta pela legislação, Cabette (2022) explica que é violadora ao princípio da proporcionalidade que a inação de um indivíduo

particular nesta situação tenha pena prevista bem maior do que a voltada para a inação de um agente público que possui não só o dever de comunicar, mas também reprimir a prática. No Código Penal, a pena para o crime de prevaricação, previsto no artigo 319, é menor do que a pena prevista no Artigo 26 da Lei Henry Borel.

Além disso, o aumento da pena em dobro no caso das pessoas arroladas no §2º do dispositivo se devem ao encargo de responsabilidade e cuidado para com as crianças e adolescentes que se relacionam. Dessa forma, é preciso verificar se realmente é aplicável o crime omissivo do art. 26 da Lei n.º 14.344/22 na sua forma majorada de acordo com o §2º ou se essas pessoas devem responder pelos crimes de abuso de menores (tortura, lesão corporal, maus tratos), seja diretamente ou em concurso de agentes na forma de coautoria ou participação, cabendo à Justiça esse cuidado com a distinção da mera omissão dos casos de participação criminosa, o que no contexto prático não é de fácil deslinde (Cabette, 2022).

Dessa forma, no tocante ao Artigo 26 da referida lei, a criminalização da omissão de comunicação sobre quem saiba de fatos criminosos contra criança ou adolescente em contexto doméstico se demonstrou como uma resposta ao clamor social e possui até hoje sua eficácia questionada, além de reduzir o alcance protetivo das normas tutelares que protegem essas vítimas em específico, de forma que será analisada na próxima seção a aplicabilidade deste artigo à Legislação Penal Simbólica.

3.2 A aplicabilidade jurisprudencial do artigo 26 da Lei n.º 14.344/22

Diante da publicação dos novos mecanismos de enfrentamento à violência doméstica contra crianças e adolescentes por meio da Lei n.º 14.344/22, será analisada a aplicabilidade do Artigo 26 em decisões judiciais, em busca por palavras-chave “lei henry borel”, “omissão imprópria”, “artigo 26”, com recorte temporal do ano de 2022 até atualmente, que tratem de crimes de omissão diante do contexto aqui tratado.

Em denúncia oferecida em data de 28/09/2023 pelo Ministério Público do Paraná no Processo Criminal nº 0019519-71.2023.8.16.0021, a genitora de

uma criança de 03 anos omitiu o dever de cuidado e proteção para com o filho, permitindo que o convivente ofendesse reiteradamente a integridade física da criança. Nesse sentido, foi denunciada nas sanções previstas no artigo 129, § 9º, c/c artigo 61, inciso II, alíneas “f” e “h”, e c/c artigo 13, § 2º, alínea “a”, todos do Código Penal, na forma de continuidade delitiva, observando-se as disposições das Leis nº 8.069/1990 e 14.344/2022. Observa-se que o diploma jurídico usado para a responsabilização da omissão do dever de cuidado da genitora, eis que não realizou denúncias do ocorrido às autoridades públicas, foi o artigo 13, § 2º, alínea “a” do Código Penal, mesmo na constância da Lei Henry Borel.

Em decisão proferida pela Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro em Recurso de Apelação nº 0000264-07.2023.8.19.0034, em data de 21/05/2024, o Desembargador Luiz Marcio Victor Alves Pereira decidiu pela não revogação da prisão preventiva de genitora que estava ciente da prática de crime de estupro de vulnerável contra sua filha e nada fez, utilizando como embasamento jurídico da omissão o artigo 13, § 2º, alínea “a”, do Código Penal. Na situação, o Réu, valendo-se da condição de padrasto da vítima, praticou diversos atos libidinosos diversos da conjunção carnal com a enteada. Nesse sentido, o Tribunal entendeu que a genitora concorreu eficazmente para a prática dos fatos criminosos, na condição de garante, descumprindo a obrigação de cuidado, proteção e vigilância da filha, se omitindo quando deveria e poderia agir para evitar os atos praticados pelo companheiro, mesmo tendo ciência dos acontecimentos.

Ainda neste sentido, em Acórdão proferido sob nº 0000998-35.2010.8.16.0118, o Tribunal de Justiça do Paraná, de lavra da Relatora Desembargadora Sonia Regina de Castro, utilizou o mesmo dispositivo legal para absolvição de genitora que não tinha conhecimento dos fatos, e portanto não poderia denunciar as violências sexuais ocorridas com sua filha, tendo procurado o conselho tutelar e outras autoridades para realizar a denúncia contra o réu assim que soube dos abusos ocorridos. Dessa forma, a genitora foi absolvida do crime de estupro de vulnerável por omissão imprópria (art. 217, caput, c/c art. 13, § 2º, “a”, ambos do Código Penal).

Apesar da dificuldade na busca jurisprudencial por ocasião de que processos envolvendo crianças e adolescentes correm sob segredo de justiça,

após profunda pesquisa em páginas jurisprudenciais envolvendo os Tribunais de alguns estados brasileiros, a saber: TJPR, TJSC, TJRS, TJSP e TJRJ, em busca por palavras-chave “lei henry borel”, “omissão imprópria”, “artigo 26”, com recorte temporal do ano de 2022 até atualmente, é possível notar que, apesar de a Lei Henry Borel ser constantemente utilizada para embasar outras decisões envolvendo menores em situação de violência doméstica, o artigo 26 é praticamente inutilizado como argumento jurídico nas decisões que envolvem falta de denúncia por parte da pessoa responsável e que ensejam a omissão imprópria. Neste caso, o que se observa é que

o dispositivo utilizado é sempre o já existente antes da referida lei: o artigo 13, §2º, alínea “a” do Código Penal, o que comprova assertivamente que o artigo 26 da lei 14.344/22 se encaixa no padrão exemplificativo de uma legislação penal simbólica.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise da efetividade no combate à violência doméstica intrafamiliar contra crianças e adolescentes à luz da inovação trazida pelo artigo 26 da Lei nº 14.344/22 (Lei Henry Borel) revela aspectos significativos da legislação penal simbólica. Esta teoria, que enfatiza o caráter simbólico das leis como um reflexo da moralidade social das preocupações públicas, é claramente observada na nova legislação. O artigo 26, ao fortalecer mecanismos de proteção e introduzir medidas mais rigorosas para punir agressores, não apenas visa atender à demanda social por justiça e segurança para as vítimas, mas também reforça a imagem do Estado comprometido com a proteção dos grupos mais vulneráveis.

A Lei Henry Borel, ao trazer inovações como a ampliação das medidas protetivas e a criação de novas penalidades, demonstra a aplicação prática dos princípios da legislação penal simbólica. Estas mudanças servem como um importante sinal para a sociedade de que a violência contra crianças e adolescentes é uma questão de máxima prioridade e que o sistema legal está em constante evolução para enfrentar essa grave problemática. Entretanto, embora a legislação represente um avanço significativo, a efetividade real dessas medidas dependerá da implementação adequada e do acompanhamento contínuo, assegurando que as leis não sejam apenas um reflexo simbólico, mas

um instrumento efetivo na proteção e promoção dos direitos das crianças e adolescentes. Além disso, frequentemente a eficácia de uma legislação demonstra-se comprometida quando o legislador não observa que já existe jurisdição cabível, ficando inutilizado o mecanismo jurídico criado.

Assim, conclui-se que a Lei nº 14.344/22, especificamente no tocante ao Artigo 26, ao incorporar inovações que reforçam a proteção e a punição, é um exemplo claro de Legislação Penal Simbólica, alinhando-se aos princípios da teoria conforme demonstração da falha na aplicação prática deste dispositivo legal. A eficácia dos mecanismos jurídicos na proteção dos vulneráveis dependem de um estudo mais profundo sobre sua implementação, evitando ferramentas dúplices no ordenamento jurídico brasileiro, que acabam por tornar um dos dispositivos legais inutilizado.

REFERÊNCIAS

AZEVEDO, Maria Amélia; GUERRA, Viviane Nogueira Azevedo. **Violência doméstica na infância e na adolescência**. São Paulo: 1995, Editora Robe. Disponível em: <https://repositorio.usp.br/item/000884520>. Acesso em: 19 out. 2023.

AZEVEDO, Maria Amélia; GUERRA, Viviane Nogueira Azevedo. **Mania de bater**: apunção corporal doméstica de crianças e adolescentes no Brasil. São Paulo: Iglu, 2001.

BRASIL. **Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 16/07/1990.

BRASIL. **Lei nº 13.431 de 04 de abril de 2017**. Estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente). Diário Oficial da União, Brasília, DF, 16/07/1990. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 05/04/2017.

BRASIL, **Lei nº 14.340, de 18 de maio de 2022**. Altera a Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010, para modificar procedimentos relativos à alienação parental, e a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, para estabelecer procedimentos adicionais para a suspensão do poder familiar. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 19/05/2022.

BRASIL. **Lei nº 14.344, de 24 de maio de 2022.** Cria mecanismos para a prevenção e o enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 25/05/2022.

CABETTE, Eduardo Luiz Santos. **Lei Henry Borel (Lei 14.344/22) –**

Principais Aspectos. Disponível em:

<https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2022/07/18/lei-henry-borel-lei-14-344-22-principais-aspectos/>. Acesso em: 20 mai. 2024.

COSTA, Helena Regina Lobo da. **Proteção Penal Ambiental:** viabilidade – efetividade – tutela por outros ramos do direito. São Paulo: Saraiva, 2010.

CUNHA, Rogério Sanches. **Manual de direito penal:** parte geral. 8 ed. Salvador: JusPODIUM, 2020.

Educação sem violência: conheça a Lei Menino Bernardo. Portal *Childhood* Brasil, 23/07/2019. Disponível em: <https://www.childhood.org.br/educacao-sem-violencia-conheca-a-lei-menino-bernardo/>. Acesso em: 10 mai. 2024.

LACERDA, Nara. **Brasil tem 124 denúncias de abuso sexual contra crianças e adolescentes por dia.** São Paulo, Portal Brasil de Fato, 2024. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2024/05/18/brasil-tem-124-denuncias-de-abuso-sexual-contra-criancas-e-adolescentes-por-dia>. Acesso em: 20 mai. 2024.

MACHADO, Larissa Oliveira. **O desenvolvimento da doutrina da proteção integral no Brasil e o Estatuto da Criança e do Adolescente.** Minas Gerais, Revista das Faculdades Integradas Vianna Junior, 2022. Disponível em: <https://viannasapiens.emnuvens.com.br/revista/article/download/789/429/2797>. Acesso em: 10 mai. 2024.

MOREIRA, Maria Ignez Costa; SOUSA, Sonia Margarida Gomes. **Violência Intrafamiliar contra crianças e adolescentes:** do espaço privado à cena pública. Rio de Janeiro, Revista O Social em Questão, 2012. Disponível em: <http://osocialemquestao.ser.puc-rio.br/media/2artigo.pdf>. Acesso em: 02 mai. 2024.

NEVES, Marcelo. **A constitucionalização simbólica.** 3 ed. São Paulo: Martins Fontes, 2011.

PEDROSA, Leyberson. **ECA - Linha do tempo sobre os direitos de crianças e adolescentes.** Ministério Público do Paraná, 2015. Disponível em: <https://site.mppr.mp.br/crianca/Pagina/ECA-Linha-do-tempo-sobre-os-direitos-de-criancas-e-adolescentes>. Acesso em: 20 mai. 2024.

RIPOLLÉS, José Luis Díez. **A racionalidade das leis penais:** teoria e prática. Trad. Luiz Regis Prado. 2. Ed. São Paulo: RT, 2016.

RAMOS, Julyana Guimarães. **Legislação álibi:** o simbolismo dos direitos fundamentais na tutela do direito pena. Goiânia, PUC GOIÁS, 2022.

Disponível em:

<https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/bitstream/123456789/4188/1/JULYANA%20GUIMAR%C3%83ES%20RAMOS.pdf>.

ROMARO, Rita Aparecida; CAPITÃO, Cláudio Garcia. **A violência doméstica contra crianças e adolescentes.** Psicol. Am. Lat., México, n.9, 2007.

Disponível em

http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1870350X2007000100002&lng=pt&nrm=iso. Acesso em: 02 mai. 2024.

SILVA, Lygia Maria Pereira. **Violência doméstica contra crianças e adolescentes.** Pernambuco, EDUPE, 2002. Disponível em:

https://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/violencia_crianças_adolesc.pdf. Acesso em: 10 mai. 2024.

SILVA SÁNCHEZ, Jesús-María. **A expansão do direito penal:** aspectos da políticacriminal nas sociedades pós-industriais. Tradução: Luiz Otávio de Oliveira Rocha. São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2011.

SOUPIN, Elisa; COELHO, Henrique. **Caso Henry:** entenda as contradições da babá,indiciada por falso testemunho. Portal G1 Rio, 2021. Disponível em: <https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2021/10/07/caso-henry-veja-diferentes-versoes-dadas-pela-baba-sobre-agressoes-sofridas-pelo-menino.ghtml>.

SOUZA, Hioman Imperiano; VIANA; Lara Sanábria. **A crise de racionalidade penalda política criminal legislativa Brasileira:** entre o simbolismo e a sociedade de risco. Pernambuco, Revista Jurídica do Ministério Público, 2013.

VILLAS BÔAS FILHO, Orlando. **Teoria dos Sistemas e o Direito Brasileiro.** SãoPaulo, Editora Saraiva, 2009.

WERMUTH, Maiquel Ângelo Dezordi. **Medo, Direito Penal e Controle Social.** Minas Gerais, Revista da Faculdade de Direito de Uberlândia, 2011.

TAXONOMIA CREDIT

Anna Carolina Jost Sartori Menegat: Conceituação; Investigação; Metodologia; Redação do manuscrito original.

Vinícius Wildner Zambiasi: Análise Formal; Administração do projeto; Supervisão; Redação - revisão e edição.